



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023014-20.2023.8.26.0477, da Comarca de Praia Grande, em que é apelante SERGIO DE SÁ PINTO FILHO, é apelada LOCALIZA RENT A CAR S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 4.233

Apelação nº 1023014-20.2023.8.26.0477

Comarca: Praia Grande (2ª Vara Cível)

Apelante: Sergio de Sá Pinto Filho (autor)

Apelada: Localiza Rent A Car S/A (ré)

Juiz(a) prolator(a): Maria Luiza de Almeida Torres Vilhena

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PETIÇÃO INICIAL NÃO ADITADA NO PRAZO PREVISTO PELO ART. 303, § 1º, INCISO I, DO CPC. CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Ação julgada extinta, com suporte no art. 485, I, do CPC.
2. Inconformismo do autor não acolhido.
3. Emenda da petição inicial intempestiva, após contestação e réplica: inadmissibilidade. Ausente hipótese de abandono (art. 485, III, CPC) a ensejar a necessidade de intimação pessoal.
4. Recurso do autor desprovido. Sentença mantida.

*Apelação interposta pelo autor contra a r. sentença de fls. 225, cujo relatório adoto, que **julgou extinto** o pedido de tutela cautelar antecedente, estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:*

Por esse motivo, JULGO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, ao DECLARAR INÉPCIA da petição inicial, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Recurso do autor sustentando que a extinção foi prematura, tendo em vista que não houve decisão para aditamento da petição inicial. Alega que a extinção por abandono exige o requerimento

do réu e a prévia intimação pessoal do autor. (fls. 228/240).

Contrarrazões a fls. 244/247.

Recurso tempestivo e sem preparo, com pedido de reconhecimento do deferimento tácito da gratuidade judiciária pelo juízo (fls. 256/258).

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. *Voto pela confirmação da r. sentença* de fls. 225, porque a nobre magistrada deu adequada solução à lide.

2. De início, tendo em vista que o pedido de gratuidade judiciária efetuado pelo autor não foi apreciado na origem, de rigor o *reconhecimento do deferimento tácito*, razão pela qual se impõe o conhecimento do recurso sem o correspondente preparo, na linha do seguinte precedente do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA FORMULADO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. DEFERIMENTO TÁCITO. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO COM EFEITO EX NUNC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. *Cuida-se de inconformismo dos insurgentes contra decisão que, após reconhecer a concessão tácita do benefício da assistência judiciária gratuita por falta de manifestação acerca do pedido dirigido à instância de*

*origem, entendeu que o recolhimento do preparo do Recurso Especial constitui ato incompatível com a manutenção do benefício, revogando-se desse ato em diante. 2. Ao dirimir a controvérsia, a Corte a quo consignou (fl. 828): "Na hipótese em tela, a sentença consignou que a concessão implícita revela-se no fato de que "requerido o benefício da assistência judiciária gratuita quando proposta a execução, não houve manifestação do Juízo às fls. 588, quando do recebimento do processo". Esse fundamento, efetivamente, alinha-se ao entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. De outra banda, o fato de terem os recorridos recolhido custas para a interposição do recurso especial não se afigura, na hipótese, incompatível com a gratuidade; o que se infere do ato, a rigor, é tratar-se de medida que visava assegurar a admissão do apelo extremo. Outrossim, não há falar em retroatividade, pois os efeitos da concessão tácita possui eficácia idêntica à da concessão expressa, isto é, a contar do pedido". 3. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito, a autorizar a interposição do recurso cabível sem o correspondente preparo" (AgRg nos EAREsp n. 440.971/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, DJe 17.3.2016). 4. Em relação ao fato de ter havido recolhimento das custas por ocasião da interposição do Recurso Especial, a parte praticou ato incompatível com a pretensão de reconhecimento do benefício da justiça gratuita. 5. Todavia, o ato incompatível não retroage para alcançar os pretéritos. Logo, no caso dos autos, a gratuidade vale da concessão tácita até o ato incompatível, de modo que cessou a partir do preparo do Recurso Especial. 6. Agravo Interno não provido." (AgInt no AREsp n. 2.516.118/RS, relator **Ministro Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, destaquei).*

3. Quanto ao mérito da pretensão recursal, sem razão o apelante quanto à acertada extinção da ação, porque deixou de

promover a emenda da petição inicial, conforme decisão de fls. 32/33, no prazo de 15 dias, conforme prevê o art. 303, § 1º, inciso I, do CPC.

Ao contrário do que sustenta, houve decisão determinando o aditamento, com a juntada de documentos, regularização da procuração, adequação do pedido e correção do valor da causa, como se verifica do item III da decisão de fls. 32/33. Referida decisão foi publicada em 22/01/2024 (fls. 38), certificado o decurso do prazo sem a emenda, conforme se verifica a fls. 130.

Nesse ínterim, a ré acostou aos autos sua *contestação*, seguida de réplica (fls. 140/143). Dessa forma, a emenda ocorrida posteriormente, apenas em 14/05/2024, é *intempestiva*, e não pode ser conhecida, pois apresentada *quatro meses* após a decisão inicial.

Como bem pontuado na r. sentença, “... *a parte autora deixou de cumprir a ordem judicial como determinada e por mais que se prime pelo princípio da instrumentalidade substancial das fôrmas, ele não é absoluto e não deve sobrepor-se aos princípios do devido processo legal, da preclusão, da segurança jurídica e da confiança sobre as ordens do Poder Judiciário. Logo, mostra-se legítima a irresignação da ré sobre o inválido desenvolvimento deste procedimento (...)*” (fls. 225).

4. Oportuno destacar que em caso semelhante assim decidiu este Tribunal:

APELAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE.

*VIOLAÇÃO DE PATENTE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. Apelação. Tutela antecipada em caráter antecedente. Violação de patente. Sentença de extinção do feito sem apreciação do mérito. Insurgência da autora. EXTINÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 485, I E X, DO CPC. CABIMENTO. Indeferimento da tutela antecipada em caráter antecedente. Autora que aditou a inicial após o decurso do prazo previsto no art. 303, § 6º, do CPC. Jurisprudência. Interposição de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a tutela antecipada que, por si só, não suspende ou interrompe o prazo. Decisões recorríveis que, em regra, têm efeito imediato, sendo excepcionais as hipóteses de suspensão. Art. 995 do CPC. Agravo de instrumento recebido apenas com efeito devolutivo. Despacho inaugural que indeferiu a antecipação da tutela recursal Art. 1.019, I, do CPC. Doutrina. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1028666-19.2022.8.26.0100; Relator (a): **J.B. Paula Lima**; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024).*

5. Oportuno ressaltar que não se trata de hipótese de extinção por abandono, como prevê o art. 485, inc. III, do CPC, de forma que não havia necessidade da intimação pessoal prevista no § 1º do mencionado artigo, pois restrita às hipóteses previstas nos incisos II e III.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator